



0007449-43.2012.8.26.0372

Classe : Cumprimento de sentença
 Competência : Cível
 Volume : 1/1
 Exeqte : Luiz Rodrigues e outro Jg fls 52
 Advogada : Graciani Augusto Rego Proenca (OAB: 147176/SP) e outro
 : Diego Carvalho Silva e outros

Jízo Principal : 0002109-31.2006.8.26.0372
 Ação : Ação: 31031 - Procedimento Ordinário
 Ação do Processo Principal: 31031 - Procedimento Ordinário
 Ação Complementar: 144 - Procedimento Ordinário (em geral)
 SCP Reibimento : 14/12/2012

Sentença fls. 136/140

Execução fls. 144

1

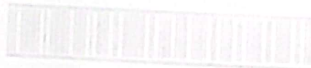
V. Judicial

1º Volume

Data Distribuição
 Data Alteração
 Tipo de Distribuição

RE: LUIZ RODRIGUES e outro(s)
 ADV: WALTON BERNARDINO PEREIRA
 OAB 76759/SP
 CO: DIEGO CARVALHO SILVA e outro(s)

Nº DE ORDEM: 01.01.2008.001247



AUTUAÇÃO

data supra

de inicial e documentos de

tu neste Ofício

e seque(m) e lavro este termo.

Aluizio de Assis Vieira
 Escrivão Público Judiciário
 Matrícula 328168-A

), Escr., subscr.

REG.SOB Nº

1247/06

AVRO Nº

S.

ARTIGO DE LEI EM -QUE ESTA(ÃO) INCURSO(S) O(S) RÉU(S):

ARMA APREENDIDA:

OBJETO APREENDIDO:

VALOR APREENDIDO:

FIANÇA RECOLHIDA:

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO:

INÍCIO E TÉRMINO DO BENEFÍCIO:

FREQUÊNCIA DAS APRESENTAÇÕES:

SUSPENSÃO DO PROCESSO(ART.366 CPP):

DATA DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO:

DATA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:



DENISE FORCHETTI TIGRE
Advogada

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE
MONTE MOR.

LUIZ RODRIGUES, brasileiro,
divorciado, serviços gerais, portador da cédula
de identidade n. ° 3.086.930-3/SSPPR e CPF(MF)
sob n. ° 349.472.219-68 e MARCONCINA FERREIRA,
brasileira, solteira, servente, portadora da CTPS
sob n. ° 052851/série 529ª, residentes e
domiciliados na rua 09, n. ° 104, Jardim Nova
Alvorada, nesta cidade de Monte Mor, por sua
advogada e bastante procuradora que esta
subscreve, vêm, respeitosamente à presença de
V.Exa., propor a presente ação

I N D E N I Z A T Ó R I A

Contra DIEGO CARVALHO SILVA, brasileiro,
solteiro, auxiliar de manutenção de veículos,
portador da cédula de identidade n. ° 40.861.821-
8/SSPSP e CPF(MF) sob n. ° 357.576.008-02, filho
de Edson Carvalho Silva e Célia Pereira Sequini
da Silva, EDSON CARVALHO SILVA, brasileiro,
casado, autônomo, portador da cédula de
identidade n. ° 13.266.135/SSPSP, filho de Ademar
de Carvalho Silva e Maria José Rodrigues da Silva
e CÉLIA PEREIRA SEQUINI DA SILVA, brasileira,
casada, do lar, portadora da cédula de identidade
n. ° 15.781.997/SSPSP, todos residentes e
domiciliados na rua Mercedes Niero de Almeida,
n. ° 110, Jardim Capuavinha, nesta cidade de Monte
Mor, com fulcro 186, 927 e 927, parágrafo único,
932, I, 933, 935, todos do Código Civil, artigo
116 do Estatuto da Criança e do Adolescente e
demais disposições legais aplicáveis à espécie,
pelos motivos de fato e de direito a seguir
expostos:

Rua Roberto Gonçalves Teixeira, n. ° 423 - Centro - Monte Mor - Fone: (19)38792446.
e-mail: denise.forchetti@telefonica.com.br
Eu creio em Deus

02
4/11
TJSP 200606051130 372.01.2006.002109-00

03
y

I - Os autores são os pais de RODRIGO FERREIRA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador da cédula de identidade n. ° 46.847.380-4/SSPSP e CPF(MF) sob n. ° 364.045.038-83 e CTPS sob n. ° 18408/série 00307ª - SP, nascido aos 21 de Novembro de 1986 e falecido aos 18 de Maio de 2.005, conforme comprova a inclusa fotocópia da certidão de óbito.

II - O filho dos autores foi ASSASSINADO BRUTALMENTE pelo réu DIEGO CARVALHO SILVA, conforme comprovam os inclusos documentos, quais sejam: fotocópia dos autos n. ° 97/05 - Representação que tramitou perante essa DD. Comarca, bem como notícia jornalística publicada pelo jornal regional Todo Dia, edição do dia 20 de Maio de 2005, página 11.

III - Frise-se que esse fato é incontroverso já que o próprio réu confessou ter praticado o crime.

IV - Esclarece-se ainda que a vítima Rodrigo, em vida, era uma pessoa muito batalhadora, lutava para alcançar seus objetivos. Durante o dia, enfrentava jornada de trabalho, na função de serviços gerais, para contribuir para a manutenção de sua família e à noite, era aluno regularmente matriculado na E.E. "Profª. Joana de Aguirre Marins Peixoto", nesta, conforme comprovam as inclusas fotocópias das declarações de trabalho e escolar.

V - Sendo indubitosa a culpa de Diego, indiscutível é a responsabilidade civil dos pais deste, já que durante todo o processado da representação perante o Juizado Infância e Juventude desta Comarca, restou demonstrado que o adolescente vivia sob mesmo teto de seus genitores, estando sob o poder e companhia deles.

VI - Nesse entendimento, a presunção da culpa não é *juris tantum* mas *legis et de lege*, equipolente à responsabilidade objetiva, (RT 422:88).

Rua Roberto Gonçalves Teixeira, n. ° 423 - Centro - Monte Mor - Fone: (19)38792446.

e-mail: denise.forchetti@telefonica.com.br

Eu creio em Deus

04


VII - Apenas em prol da argumentação, ainda que à vítima Rodrigo não contribuisse para a subsistência da família, deve os réus indenizar os autores pelo dano moral, conforme estatuiu a súmula 491 do Supremo Tribunal Federal.

VIII - Nesse sentido: "RT 462:99, 495:60, 492:203, 491:63, 483:167, 479:218, 468:78, 463:73, 438:117, 517:207, 633:116, 636:128, 660:120, 667:121, EJSTJ, 10:97, 8:110, AASP, 1889:78, STF, Súmulas, 187, e 492, RTJ 108:626, 56:733, 62:277, 82:546".

IX - O dano moral também deve ser apreciado, pelo impacto e abalo psicológico dos autores, resultantes da morte do filho.

X - Ressalta-se que, o eco do assassinato, da forma que ocorreu, vitimando um jovem no início de sua vida, com todo um futuro pela frente, filho amoroso e que era o orgulho e a alegria de seus pais, pois era trabalhador, contribuía para o sustento da família e fazia tudo isso sem abandonar os estudos.

XI - Da repercussão da morte, nasce e fica um injusto e forte sofrimento, que, maior que a própria morte, legitima o direito, busca-se em tais circunstâncias extremas e difíceis mitigar a dor, mas, sobretudo debitar ao ofensor uma pena pecuniária pelo mal que injusta e antijuridicamente causou, de modo que se pugna o pagamento de 400 salários mínimos, a título de indenização moral, pelos tantos aspectos levantados.



Ante o exposto é a presente para requerer a V.Exa., se digne, mandar citar no endereço constante no preâmbulo desta para que querendo apresentem resposta a presente ação, bem como a acompanhem até final sentença que a julgará procedente condenando-os ao pagamento de verbas relativas aos danos morais, a ser arbitrado no valor de 400 salários mínimos vigentes na época de seu efetivo pagamento, com incidência de correção monetária e juros s serem calculados com base nas súmulas 43 e 54 do STJ, também deve os réus arcar com os ônus do sucumbimento, bem como honorários advocatícios a ser fixado em 20% sobre o valor da condenação. Outrossim, requer-se, sejam os réus condenados ao pagamento de pensão para os autores em dois salários mínimos pelo período em que se estima a vida do cidadão brasileiro, qual seja: o homem mediano no País atinge em média a idade de 70 anos. E assim se deve cogitar que Rodrigo, se não tivesse sido vítima de homicídio pelo réu Diego, atingiria essa idade. Requer-se também a condenação dos réus na constituição de fundo de pensão para garantir o pagamento da mesma com o passar dos anos. Requer-se, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, para os autores, por se tratarem de pessoas pobres na acepção jurídica do termo.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos sem exceção, notadamente pela oitiva de testemunhas rol será oportunamente apresentado, depoimento pessoal dos réus, sob pena de confesso e revelia, perícias, documentos novos se houverem, o que se requer desde já.

Dá-se à causa o valor de R\$
140.000,00, para efeitos meramente fiscais.

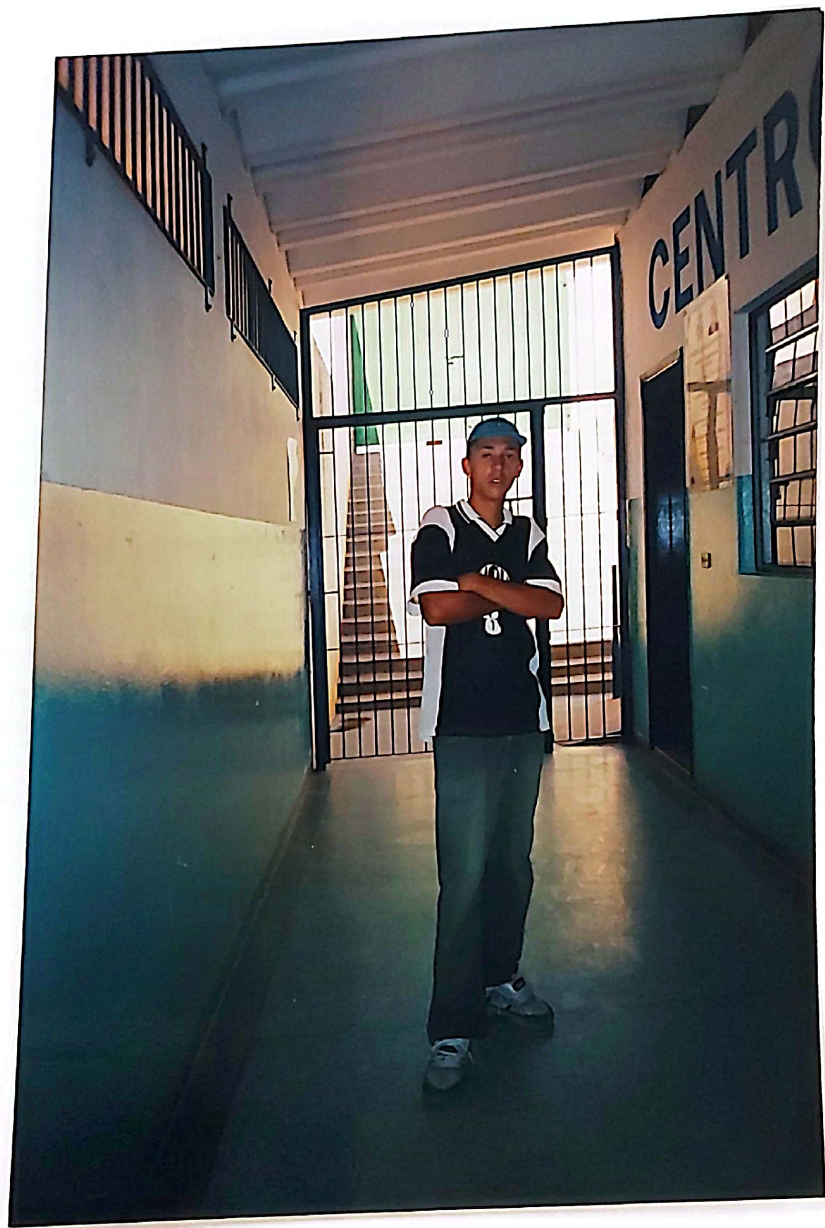
Termos em que,

P. deferimento.

Monte Mor, 05 de Junho de 2006.

DENISE FORCHETTI TIGRE
OAB/SP N. 121.511

07
M



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES
E TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
COMARCA DE MONTE MOR - ESTADO DE SÃO PAULO



José Luiz Rodrigues
OFICIAL/TABELIÃO

ÓBITO Nº 2.350.

CERTIFICO que às fls. 58, do Livro nº C-9, de Registro de Óbitos, foi feito hoje o assento de **RODRIGO FERREIRA RODRIGUES**, falecido dia **dezoito (18) de Maio de 2.005**, às 21:00 horas, nesta cidade, na Alameda Almirante Tamandaré, nº 95 - Parque Imperial, do sexo masculino, cor branca, de profissão estudante, natural de Cornélio Procópio, Estado do Paraná; nascido dia 21 de Novembro de 1.986, onde foi registrado sob nº 14.985, Fls. 06 do Livro A-93, residia neste município de Monte Mor, na Rua 09, nº 104 - Jardim Nova Alvorada, com dezoito (18) anos de idade, estado civil solteiro, filho de **Luiz Rodrigues**, com 46 anos, serviços gerais e **Marconcina Ferreira**, com 42 anos, servente, naturais de Cornélio Procópio-PR, residentes neste município, na Rua 09, nº 104 - Jardim Nova Alvorada.

Foi declarante: Empresa Funerária Monte Mor Ltda.

O atestado de óbito foi firmado pelo médico Dr. Flavio Butori Lopes de Faria.

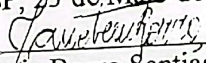
Causa da Morte: Tamponamento cardíaco. Ferimento de arteria pulmonar. Homicídio por arma de fogo.

O sepultamento foi feito no Cemitério desta cidade de Monte Mor.

Observações: Não deixou filhos. Era eleitor. Não era reservista. Não deixou bens a inventariar. Não deixou testamento conhecido. Isento de custas e emolumentos - Primeira via.

O referido é verdade e dou fé.

Monte Mor-SP, 23 de Maio de 2005.


-Janete Maria Borro Santiago-
Escrevente Autorizada.

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE
LETRAS E TÍTULOS (REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E
TUTELAS) DA COMARCA DE MONTE MOR
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Washington Luiz, 215 - Centro
Fones (19) 3879-1269 e 3879-4576
Bel. José Luiz Rodrigues - Tabelião/Oficial
Bel. Antonio de Paula - Substituto



60
P

OABSP

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção de São Paulo
71ª Subsecção De Capivari

Ofício nº. 03413/06
Processo: 1247/06
Folha: 1

Capivari, 20 de Outubro de 2006.

Meritíssimo(a) Juíz(a) de Direito:

Em decorrência do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OABSP), publicado no DOE, volume 112, nº. 129, Poder Executivo, Seç. I, 11/07/2002 e as disposições do parágrafo 2º da Cláusula Quarta, para a defesa de interesse do assistido(a) perante esse R. Juízo, esta Subsecção da OABSP indica a Vossa Excelência o(a) Advogado(a) regularmente inscrito e conveniado(a), solicitando seja ele devidamente nomeado por esse R. Juízo segundo as disposições da Lei nº. 60/50.

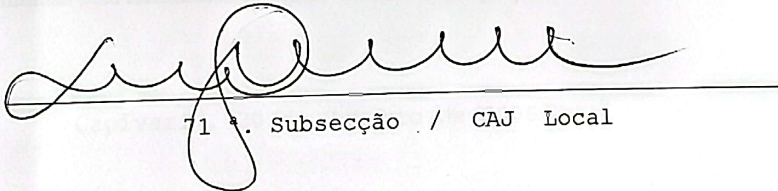
Assistido: LUIZ RODRIGUES E OU
Área: Cível

Local: MONTE MOR

1/25

Advogado: ERIKA CRISTINA CLEMENTE OABSP nº. 168030 - 1
Endereço: RUA WASHINGTON LUIZ, 193 Cep: 13190000
CENTRO MONTE MOR Fone: (19)38796158

Ao ensejo, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.



71ª Subsecção / CAJ Local

63
p

OABSP

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 Secção de São Paulo
 71ª Subsecção De Capivari

PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA' / DECLARAÇÃO DE POBREZA Indicação ref. Ofício OAB nº. 03413/06

Assistido: LUIZ RODRIGUES E OU
 nascido em: 26/11/1956 Rg nº. : 3.086.930 pr Cpf nº.: 349.472.219-

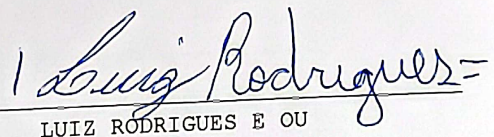
Estado Civil: Solteiro
 Profissão: MOTORISTA AUTÔNOMO
 Endereço: RUA NOVE, 104 JD. NOVA ALVORADA , MONTE MOR Cep: 131900000

Ass: representado(a) / assistido(a) por:

Procurador: ERIKA CRISTINA CLEMENTE OABSP nº. 168030 - 1
 Endereço: RUA WASHINGTON LUIZ , 193 Cep: 13190000
 CENTRO MONTE MOR Fone: (19)38796158

Pelo presente instrumento particular, o(a) acima indicado(a) como Assistido(a), NOMEIA e CONSTITUI seu representante procurador(a) o(a) também acima indicado(a), ao(o) qual confere os poderes da cláusula 'AD JUDICIA' para a defesa de seus interesses relacionados com a indicação feita através do ofício epígrafe, desta data, emitido pelo sistema de administração o Convênio da Assistência Judiciária mantido entre PGE e a OAB/SP, podendo o(a) mesmo(a) praticar todos os atos necessários ao referido fim, desde que observadas as regras do citado convênio (vedado o estabelecimento), o que dará por bom, firme e valioso. Outrossim, para todos os fins, DECLARA ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, impossibilitada a contratar Advogado(a) particular para a defesa em Juízo, nem suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar, necessita dos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que REQUEIRO ao respectivo e respeitável Juízo o deferimento da gratuidade e a indicação do(a) profissional indicado(a) no citado ofício, me responsabilizando pelas declarações prestadas na triagem do Convênio, oportunidade em que afirmo serem verdadeiras as declarações prestadas, sendo-me cientificado das sanções civis, administrativas e criminais pela falsidade ideológica, nos termos do que preceitua o art. 299 do Código Penal.

Capivari , 20 de Outubro de 2006 .


 LUIZ RODRIGUES E OU
 Assistido(a)/Representante ou Assistente

OABSP

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção de São Paulo

71ª. Subseção de Capivari

Ofício DAJ nº 155/08 - cvm
Ofício CAJ referência: 2234/08
Indicação nº: 05/25 - Cível

Monte Mor, 15 de abril de 2008.

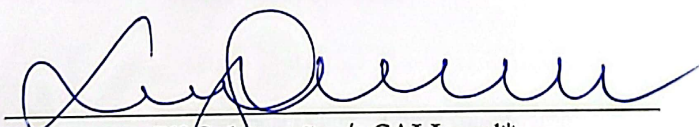
REF.: NOMEAÇÃO DE ADVOGADO

M.M. Juiz(a):

Em resposta à solicitação via ofício de nº 707/08 - pbsk, referente ao processo nº. 372.01.2006.002109-0, nº de ordem/controlê 1247/06 – 1ª Vara Cível, recebido por esta Subseção na data de 10 de abril de 2008, requerendo a nomeação de um Advogado (dativo) nos termos do acordo celebrado entre a O.A.B. e a Defensoria Pública do Estado, indicamos para assistir **MARCOCINA FERREIRA**, o advogado abaixo mencionado, sendo que nos casos de audiência em carta precatória, esta indicação somente terá valor exclusivamente nos limites do ato deprecado.

Esclarecemos que se no decorrer do processo ficar constatado que o mesmo possui poder aquisitivo para arcar com o pagamento dos honorários Advocatícios, será requerido ao final o seu arbitramento; outrossim, o assistido fica cientificado das sanções civis, administrativas e criminais pela falsidade ideológica, nos termos do que preceitua o art. 299 do Código Penal.

Aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de elevada estima e consideração.



71ª Subseção / CAJ Local*
"PAULISTA POR MERCÊ DE DEUS"

DR. (A) ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES
Escritório: Rua: Benedito Mateus, 243
Cidade: Monte Mor/SP

O.A.B. /SP nº 245.769
Bairro: Jd. Guanabara
Fone:(19) 3879-2167

Exmo(a). Sr(a).

Dr(a). PATRICIA CAYRES MARIOTTI
MM. Juiz (a) de Direito da 1ª Vara Cível da
Comarca de Monte Mor – São Paulo

* Por determinação da Presidência com base na Portaria 01/2007

RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171 – EDIFÍCIO DO FÓRUM – TEL. (0**19) 3491-2845 – CEP 13.360-000 – CAPIVARI – SP
RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12 – EDIFÍCIO DO FÓRUM – TEL. (0**19) 3879-1317 – CEP 13.190-000 – MONTE MOR – SP

159 372 NOK 17042001517 01CV 01 0007614-01

30/1

93
01

Luciani A. R. Proença
Liliana Guedes G. Machado
Liliana Aparecida Silva
Dr. Eduardo Santos Proença

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 1.ª VARA CÍVEL DA CIDADE E
MUNICÍPIO DE MARCA DE MONTE MOR, ESTADO DE SÃO PAULO.

Autos de n.º 1.247/06
Procedimento Ordinário

TIPO 372 MX 100620081649 OICV 01 0011946-00

LUIZ RODRIGUES, já devidamente qualificado nos autos de
processo em epígrafe, por intermédio de sua procuradora que esta subscreve vem mui-
to respeitosamente perante a presença de Vossa Excelência, manifestar nos autos nos termos a seguir
expostos:

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o despacho
saneador de fls. 52, determina a citação dos requeridos a fim de que viessem a se manifestar nos
autos sob pena de revelia e confissão.

2. Verifica-se ainda que o doc. De fls. 67, Mandado de Citação
se encontra devidamente cumprido, sendo que às fls. 66vº, encontra-se a juntada do referido
mandado em 01 de junho de 2.007.

3. Todavia não foi certificado nos autos o fato de os requeridos
terem deixados de correr "in albis", o prazo para a contestação. Isto posto, nota-se que qualquer
manifestação posterior está preclusa, o que leva a autoria requerer a Vossa Excelência, se digne
decretar a revelia e confissão dos réus.

Neste diapasão aguarda o prosseguimento do feito para o fim de
condenar os requeridos em tudo quanto pedido na exordial.

Nestes termos,

Rua Roberto Gonçalves Teixeira, n.º 299, Centro, Monte Mor (SP), CEP. 13.190-000

Graciani A. R. Proença
nata Guedes G. Machado
ina Aparecida Silva
João Eduardo Santos Proença

99
C

Pede e aguarda Deferimento.
Monte Mor, 10 de junho de 2.008.

Graciani A R. Proença
OAB/SP. 147.176-D

João Eduardo Santos Proença
OAB/SP. 146.891-E

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que decorreu *in albis* o prazo para apresentação de defesa.
Monte Mor, 11 de agosto de 2008.

Ligiane Rodrigues Bueno
Escr. Tec. Jud.
Matric. 354.332-A

CONCLUSÃO

Aos 11 de agosto de 2008, faço estes autos conclusos ao (à) MM
Juiz(a) de Direito em exercício Dra. PATRICIA CAYRES MARIOTTI.

Ligiane Rodrigues Bueno
Escr. Tec. Jud.
Matric. 354.332-A

Proc. 1247/06 – 1ª Vara Cível

**1 – Especifiquem os autores as provas que pretendem produzir,
justificando sua pertinência.**

2 – Int.

Monte Mor, data supra.

PATRICIA CAYRES MARIOTTI
Juíza de Direito em exercício

DATA
Em 13 de 08 de 2008,
recebi estes autos em Cartório.

João Ferraz de Campos
Escrivente Técnico Judiciário
Matrícula: 35.595-A

100
97

Fls.
1º Ofício

CONCLUSÃO

Aos 14 de outubro de 2008, faço estes autos conclusos à MM.
Juíza de Direito Dra. BRUNA CARRAFA BESSA LEVIS.


Ligiane Rodrigues Bueno
Oficial Maior
Matric. 354.332-A

Patricia Belizotti Silva Kis
Escritor Técnico Judiciário
Matr. 355.175-5

Processo nº 1247/2006 – 1ª Vara Cível

Vistos.

1) Havendo expressa manifestação do autor Luiz Rodrigues, requerendo a produção de prova oral, e considerando que a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido, **defiro a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em Cartório no prazo de trinta dias, acompanhado do recolhimento das diligências de Oficial de Justiça se o caso, sob pena de preclusão.**

2) Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28/10/09, às 15:00 h.

3) Oficie-se à Egrégia Vara da Infância e Juventude, para que venham aos autos cópia da sentença proferida nos autos da representação nº 97/05.

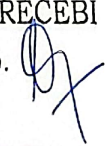
4) Indefiro o pedido de depoimento pessoal, por entender impertinente, em razão da revelia dos réus.

Int.

Monte Mor, 04 de maio de 2009


BRUNA CARRAFA BESSA LEVIS
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Em 05/05/09, RECEBI
estes autos em cartório. 



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR

9/13

Aos ~~-05-~~ de agosto de 2009, faço estes autos conclusos à MMª Juíza de Direito da 1ª Vara desta Comarca, Drª. *Bruna Carrafa Bessa Levis*, do para que contar, lavro este termo. Eu, _____ (escrevente), subscrevi.

Luz Renaldo Separovic
Escrevente Técnico Judiciário
Matrícula 354.181-A

Processo nº 1247/06 - 1ª Vara

VISTOS.

Considerando que o dia 28/10/2009 trata-se de feriado estadual (dia do funcionário público), REDESIGNO a realização da audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 14/12/2009 às 15:00 horas.

Intime-se as partes e os respectivos procuradores e expeça-se o necessário.

Monte Mor, 05 de agosto de 2009.

BL
BRUNA CARRAFA BESSA LEVIS
Juíza de Direito

ADVOCACIA

(e.mail: grej.advocacia@terra.com.br)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA CIDADE E COMARCA DE MONTE MOR (SP).

115
2

PROCESSO Nº 1.247/2006
Indenização

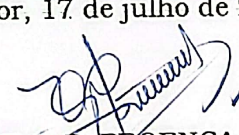
TISP 372 MAR 200720091111 OICV 01 00176555-61

LUIZ RODRIGUES, qualificado nos autos de processo em epígrafe, por intermédio de sua procuradora infrafirmada, vem ante a douta presença de V.Ex.^a, *manifestar-se acerca do rol testemunhas a serem ouvidas na audiência de instrução designada para o dia 28 de outubro do na corrente, nos termos a seguir expostos:*

Em que pese o despacho de V.Ex.^a determinando-se a juntada do rol de testemunhas no prazo de trinta dias, pede a subscritora seja levada em conta o estado de saúde do Autor, tendo em vista que desde o falecimento do filho, vem fazendo uso constante de remédios à base de psicotrópicos, que resultam em certa dificuldade de concentração, que, por sua vez, causa dificuldade de contato da subscritora com o cliente.

Isto posto, pede a V.Ex.^a se digne a ouvir a testemunha Antônio C. Possato, brasileiro, casado, despachante, residente na Praça das Missões, nº 04, Centro, na cidade de Monte Mor (SP), a qual comparecerá independentemente de intimação.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Monte Mor, 17 de julho de 2.009.

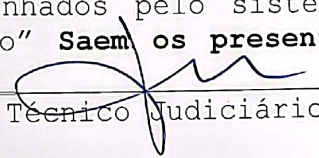

GRACIANI A. R. PROENÇA
OAB/SP nº 147.165-D
176

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

119
8

COMARCA DE MONTE MOR

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (2009), nesta cidade e Comarca de Monte Mor, Estado de São Paulo, no edifício do Fórum, Sala de Audiências, às 14:00 horas, onde presente se encontrava a Exma. Sra. Dra. **BRUNA CARRAFA BESSA LEVIS**, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara, comigo, Escrevente de seu cargo, adiante nomeado e no final assinado, aí, à hora designada, determinou a MM. Juíza o pregão das partes do processo nº 1247/06, verificando-se, a seguir, a presença da requerente, **LUIZ RODRIGUES**, acompanhado de sua Procuradora, **Dra. GRACIANI AUGUSTO REGO PROENÇA**. Presente o Advogado dativo da requerente, **Dr. ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES**. Ausente a requerente. Ausente a testemunha arrolada pela requerente, **Antonio C. Possato**. Pela Dr. Patrona Possato pelo Sr. José Marcos Campos Silva, o que foi deferido pelo Juízo. Em seguida, foi ouvida a testemunha arrolada pela requerente, conforme termo que segue em apartado, colhido pelo sistema de estenotipia, sem transcrição simultânea. **Após, pela MMª Juíza, foi deliberado o seguinte:** "Não havendo prejuízo, ante o fortalecimento do contraditório, **DEFIRO** a conversão dos debates orais na apresentação de memoriais e o prazo comum de **DEZ DIAS** para que os autores apresentem suas alegações finais. As partes saem intimadas do prazo de 05 dias para transcrição dos depoimentos apanhados pelo sistema da estenotipia, e 05 dias para impugnação" **Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS.** Eu,  (José Rufino Marinho Gusmão), Escrevente Técnico Judiciário, Matr., digitei.

MMª. Juíza:

Reqte.::

Dr. Procuradora da Reqte.:

Dr. Procurador da requerida:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

121
jf

COMARCA DE MONTE MOR
PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo n° 1247/06

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO AUTOR

Nome: JOSÉ MARCOS CAMPOS SILVA
Filiação: José Raimundo Silva e Neuza Mendes Campos.
Data de Nascimento: 12/07/1976, Coaraci/Ba
Nacionalidade: Brasileira
R.G. n°: 37.408.152-9
Estado Civil: Solteiro
Profissão:
Endereço: Rua 09, 190, Jd. Alvorada, Monte Mor, SP.

Às de costume disse nada. Inquirida(o) pela(o)
MM.Juíza(o) de Direito, respondeu:

J : Boa tarde.

D : Boa tarde.

J : Qual o nome do senhor?

D : José Marcos.

J : O que o senhor é do Luiz?

D : Vizinho.

J : E da Dona Marconcina?

D : Vizinho.

J : O senhor é amigo íntimo do Seu Luiz, frequenta a
casa dele?

D : Sim.

J : O senhor tem algum interesse nesse processo?

D : Sou conhecido dele e da esposa dele.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

122
JK

J : O senhor conhecia o filho deles, O senhor falou que é amigo íntimo deles?

D : É, eu trabalhava.

J : Tendo em vista a declaração da testemunha, vou ouvi-la como testemunha informante.

J : O senhor tem conhecimento do assassinato do filho dos autores?

D : Não.

J : O senhor não tem conhecimento?

D : Tenho.

J : O senhor sabe que ele faleceu?

D : Sim.

J : Com quantos anos ele faleceu?

D : Dezoito.

J : Ele trabalhava, quando faleceu?

D : Sim.

J : Fazia o que?

D : Quando morreu ele entregava folheto.

J : Trabalhava para alguma empresa específica?

D : Na época ele estava fazendo bico para o Supermercado Paulista.

J : Quanto ele tirava por mês de salário?

D : Não sei.



J : E o senhor Luiz trabalha?

D : Trabalha.

J : Faz o que?

D : Trabalha por conta.

J : Explique-se melhor senhor José.

D : Eu vejo, ele trabalha lá carpindo para o pessoal, quem pede para ele fazer serviço, ele vai fazer na casa da pessoa.

J : Ele trabalhava capinando jardim?

D : É isso.

J : E a Dona Marconcina trabalha?

D : Sim.

J : De que?

D : Ela trabalha nas casas.

J : De faxineira?

D : É isso.

J : O senhor sabe como o Rodrigo faleceu?

D : Faleceu de tiro.

J : Quem deu tiro nele?

D : Eu não sei, não cheguei a ver.

J : O senhor não viu o fato não?

D : Não.



J : Mas o senhor ouviu dizer o que?

D : Que tomou tiro.

J : O senhor soube que foi o Diego que atirou nele?

D : Não.

J : Depois da morte do filho dos autores eles tiveram alguma conseqüência?

D : Ficaram sentidos "né" por perder o filho.

J : Mas depois que passou o luto a vida seguiu normalmente?

D : Ele fiquei magoado.

Dada a palavra ao(a) Dr(a) Patrona do autor, **às**
reperguntas respondeu:

Adv.: Se ele sabe informar se o fato foi noticiado no jornal na época?

D : Não sei.

Adv.: Se ele sabe, se tem conhecimento de que o autor faz uso de medicamento de tarja preta ou se tem outro problema de saúde?

D : Ele não é bem da saúde não.

Adv.: O que ele tem?

D : Vive falando de problema no corpo para trabalhar, quando trabalha, ele sente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

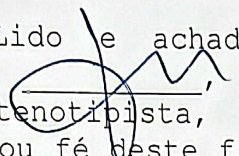
125
f

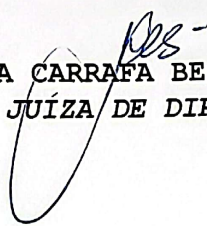
Adv.: E remédio para mente, ele toma algum o senhor sabe dizer?

D : Acho que sim, ele falou que toma medicamento.

J : Que medicamento?

D : Não sei o nome.

Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , (José Rufino Marinho Gusmão), Escrevente-estênótipista, estênótypei, transcrevi, subscrevi e dou fé deste fiel apanhamento. Monte Mor, 29 de dezembro de 2009.


BRUNA CARRAFA BESSA LEVIS
JUÍZA DE DIREITO

129
x

ADVOGADO
ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA
DE MONTE MOR

Proc. 1247/06

149P 372 NR 2507211177 CIV 01 0017415-61

Marconcina Ferreira e outro, por seu advogado e procurador, que esta subscreve, nos autos da Indenização, que promove em face de **Diego Carvalho Silva e outro**, vem mui respeitosamente, a presença de V. Exa., intimado para apresentar alegações finais, expor e requerer os seguintes fatos.


1- Por tudo que foi exposto nos autos, pelas provas que foram produzidas, não deve mais haver qualquer dúvida que a pretensão da autora merece ser acolhida integralmente por V. Exa.

2- Todo o prejuízo sofrido pelos autores conforme foi amplamente comprovado se deu exclusivamente por culpa dos requeridos, que cometeram ato ilícito e devem agora de alguma forma amenizar os danos causados.

3- As ações de todos os requeridos devem ser obrigatoriamente conceituadas como atos ilícitos, tendo em vista a conceituação legal de que é um ato ilícito, o art. 186 do Código Civil prescreve:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

Rua Benedito Matheus, 243, Monte Mor - SP - CEP 13.190-000
Tel/Fax (19) 3879-2167



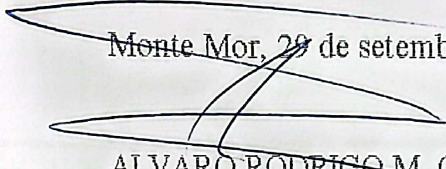
exclusivamente moral, comete ato ilícito."

4- Portanto, não resta dúvidas que as atitudes tomadas pelos requeridos, tanto em relação às ações do homicida, quanto nas omissões dos seus pais, forma medidas ilícitas, que causaram diversos prejuízos psíquicos aos autores.

Desta forma, pelo acima exposto, a presente ação deverá ser julgada procedente em sua totalidade, com a condenação dos requeridos no moldes pleiteados na peça exordial.

Termos em que.
Pede deferimento.

Monte Mor, 29 de setembro de 2010.


ALVARO RODRIGO M. GOMES
OAB/SP 245.769



e.mail: grej.advocacia@terra.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1.ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MONTE MOR - ESTADO DE SÃO PAULO.

132
2

Autos de n.º 1.247/06

Indenização.

LUIZ RODRIGUES, já devidamente qualificado nos autos de processo em epígrafe, que promove em desfavor de **DIEGO CARVALHO SILVA E OUTROS**, por intermédio de sua procuradora que esta subscreve, vem mui respeitosamente perante a presença de Vossa Excelência, apresentar **MEMORIAS**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

TJSP 372 NR 201020101432 OICV 01 0018715-10

1. Nobre Excelência, o SR. LUIZ RODRIGUES, Autor da ação, interpôs a presente, visando a condenação dos réus em parcela indenizatória, por responsabilidade civil ante o assassinato de seu filho Rodrigo Ferreira Rodrigues, ocorrido há mais de cinco anos, o qual se encontrava no auge de seus 18 anos de idade; destacando que Rodrigo não só era muito querido pelos familiares, mas ainda pelos amigos, era trabalhador (se ativava durante o dia na função de serviços gerais no supermercado Paulista, com percepção de salário mínimo. Era estudante, e à época dos fatos freqüentava curso noturno na Escola Estadual "Profa. Joana de Aguirre Marins Peixoto", na qual estava regularmente matriculado.

2. No dia 18 de maio de 2.005, foi brutalmente assassinado por Diego Carvalho Silva, que na época era menor de idade e por essa razão foi beneficiado cumprindo somente três anos de detenção.

3. Desde o assassinato do filho Rodrigo, a vida dos autores jamais voltou a ser a mesma. O Autor Luiz Rodrigues passou a conviver com uma depressão profunda, o que o levou a fazer uso constante de medicamentos psicotrópicos, o qual com o passar dos anos deixou-o dependente, afetando-o psicologicamente, a ponto de não conseguir trabalhar de forma normal.

4. Os fatos noticiados na peça vestibular e a vasta documentação acostada vêm a corroborar com todo o alegado, resultando em prova irrefutável do ato ilícito praticado pela pessoa de Diego. REGISTRE-SE que embora devidamente citados e intimados pelos Oficiais de Justiça de todos os atos, quedaram-se inertes, e deixaram correr "in albis" o prazo para contestação, oportunidade de defesa que fora dada aos Requeridos. Nem tampouco se deram ao trabalho de atender a um único chamado deste Juízo, de forma a caracterizar o total descaso e extrema frieza dos réus em relação à gravidade do ocorrido.

5. Ainda que Rodrigo não arcasse exclusivamente com a subsistência da família, é certo que sua contribuição financeira era indispensável e de extrema valia, vez que seus vencimentos possibilitavam oportunidades que sem eles não seria possível à família e à vítima, como realização de cursos, aquisição de vestimentas, uma compra alimentar melhor e mais completa, etc.. Porém, ainda, que não contribuisse Rodrigo na subsistência familiar, diante o assassinato, já é possível a condenação dos Requeridos em indenização aos autores pelo dano moral, conforme estatuiu a súmula 491, do Supremo Tribunal Federal.

6. O dano moral deve ser apreciado, principalmente pelo impacto causado na vida dos Autores.

Ante todo o exposto, por não restar dúvidas de que os requeridos foram direta e indiretamente responsáveis pelos danos causados aos





e.mail: grej.advocacia@terra.com.br

autores, requer seja a presente ação julgada procedente em sua totalidade, com a condenação dos requeridos nos moldes da peça inicial.

Nestes termos,

Pede e aguarda Deferimento.

Monte Mor, 10 de outubro de 2010.


Graciani A. R. Proença

OAB/SP. 147.176-D

134
2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Vara Judicial da Comarca de Monte Mor

Processo nº 1247/06

136
8

CONCLUSÃO: em 09 de março de 2011 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Substituto em exercício nesta Vara, Exmo. Sr. Dr. Fernando César do Nascimento. O escrevente _____, subscr.

Vistos, somente nesta data em razão do acúmulo invencível de serviço a que não dei causa.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por LUIZ RODRIGUES e MARCONCINA FERREIRA em face de DIEGO CARVALHO SILVA, EDSON CARVALHO SILVA e CÉLIA PEREIRA SEQUINI DA SILVA. Alegam os autores, em apertada síntese, que são pais de *Rodrigo Ferreira Rodrigues*, que foi assassinado pelo réu Diego (filho dos corréus Edson e Célia), que teria confessado o delito e vivia sob a responsabilidade dos corréus, conforme apurado no processo que tramitou perante o Juizado da Infância e Juventude. Relatam que o falecido, durante o dia, trabalhava na função de serviços gerais e, à noite, estudava em uma escola municipal. Por tal razão, requer a condenação dos réus em indenização por danos morais no importe de 400 salários mínimos (fls. 02/06).

Com a inicial vieram documentos (fls. 07/50).

Regularmente citados (fl. 68), os réus deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentarem contestação (fl. 95).

Durante a instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pelos autores (fls. 121/125).

Em alegações finais, os autores reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 129/130 e 132/134) e os réus quedaram-se inertes (fls. 135).

É o relatório.

Passo à fundamentação..

Procedo ao julgamento do feito, ante o afastamento da magistrada que presidiu a instrução em razão do gozo de licença-maternidade (artigo 132 do Código de Processo Civil).

Consigno, inicialmente, que *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Vara Judicial da Comarca de Monte Mor

Processo nº 1247/06

134
C

decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP, 115:207; JTJ 259/14).

O pedido é parcialmente procedente, pois a ausência de resposta, após regular citação, autoriza a presunção tácita de veracidade sobre os fatos alegados na inicial, bem como os efeitos jurídicos que deles o autor pretende extrair, de acordo com o artigo 319 do Código de Processo Civil. Esta conclusão encontra respaldo em julgados no Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a questão em sede de Recurso Especial:

“São verdadeiros os fatos argüidos na inicial em função do efeito da revelia” (STJ - 3ª Turma, Resp 5.130-SP, rel.Min. Dias Trindade, j. 8.4.91, não conheceram, v.u., DJU 6.5.91, p. 5.663).

“A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC” (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392 - MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91, deram provimento, v.u., DJU 27.5.91, p. 6.963).

Assim, ante a ausência de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, já que o contrário não resulta das provas trazidas para o bojo dos autos.

É certo que o decreto de revelia não é absoluto, de modo que não conduz necessariamente a procedência do pedido exposto na inicial da ação, pois a revelia gera a presunção de verdade a respeito dos fatos articulados pelos autores na peça exordial, presunção esta que somente cede se existirem elementos que indiquem que tais fatos não correspondem com a realidade.

Assim, assentadas estas premissas, toda a matéria fática narrada pelos autores, relativamente à morte de seu filho e a culpa dos requeridos, restou pacificada nos autos, uma vez que os mesmos não rebateram as argumentações trazidas na inicial.

Ademais, dispõe o Código Civil, em seu artigo 186 que: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”* E, no artigo 927, que: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*

No caso, em tela, é incontroverso que o corréu Diego foi o autor do disparo de arma de fogo que vitimou o filho dos demandantes, tendo sido, portanto, o responsável direto pela sua morte. Observo, inclusive, que o réu Diego já foi condenado na esfera criminal (fls. 104/110), fazendo com que, nos termos do artigo 935 do Código Civil, não se possa questionar mais sobre a existência do fato ou quem seja o seu autor.

A responsabilidade dos pais, ora corréus, decorre do inciso I do artigo 932 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Vara Judicial da Comarca de Monte Mor

Processo nº 1247/06

138
U

Assim, tratando-se da morte de um ente familiar próximo (filho) o dano moral é incontestável e dispensa maiores dilações, especialmente diante da revelia.

A meu ver, há, quando se fala em dano moral decorrente da morte de um ente querido, a dispensa da prova técnica específica da sua dor, do seu constrangimento e sofrimento, por haver presunção de que tenha sido acometido por um desses infelizes, mas corriqueiros sentimentos, em situações como a que se está julgando.

É que tais sensações nada mais são do que respostas óbvias e intuitivas às ofensas que o ato ilícito praticado por outrem proporciona ao se inserir indevidamente na esfera de direitos do ofendido que, tendo perdido alguém tão próximo e tão caro, passa a acumular inevitáveis dissabores e decepções que devem ser recompostos, se impossível em espécie, ao menos a título de compensação, em pecúnia.

Nesse passo, curial é a transcrição de trecho de obra do saudoso professor e magistrado paulista CARLOS ALBERTO BITTAR¹, quando em lapidar lição, nesse sentido envereda:

“Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente. Com efeito, o dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas. Nesse sentido, a morte, em acidente provocado por outrem, do pai para os filhos; a do marido para a mulher e a do amigo para os parentes com quem se afinava é bastante para o desencadeamento de sentimentos vários em que a dor moral é a tônica. É intuitivo e, portanto, insuscetível de demonstração, para os fins expostos, como se tem definido na doutrina e na jurisprudência ora prevalecentes, pois se trata de ‘damnum in re ipsa’.” (grifei)

Há decisão nesse sentido:

“INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO – Homicídio de filho menor dos autores ? Suspensão do processo ? Descabimento - A ocorrência do fato e sua autoria não mais se discute - Legítima defesa putativa que embora exclua a culpabilidade, não exclui a ilicitude do fato, possibilitando o pleito reparatório de danos na esfera cível - Responsabilidade solidária entre os apelantes, nos termos dos artigos 1.518, parágrafo único e 1.521, I, ambos do Código Civil de 1916 (então vigente) - Ausência de comprovação de que o co-apelante (menor na época) era emancipado ou que exercia atos de comércio - Indenização aos autores até a idade em que a vítima completasse 65 anos de idade - Desnecessidade de comprovação da dependência dos pais, que é presumida - Súmula 491 do C. STF - Valor arbitrado de acordo com os últimos ganhos da vítima comprovados - Fixação, entretanto, que comporta ser mantida nos 2/3 dos ganhos até que a vítima completasse 25 anos e reduzida a partir de então para 1/3 até os 65 anos – Danos morais como resultado da dor e sofrimento pela perda do filho menor de forma trágica (presunção absoluta) - Valor que não representa exagero, não comportando redução

¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Vara Judicial da Comarca de Monte Mor

Processo nº 1247/06

139
D

- *Determinação de constituição de capital deve ser mantida, por força do artigo 602 do CPC - Despesas com funeral também devidas, porquanto comprovadas ? Sentença parcialmente reformada - Agravo retido improvido - Recursos parcialmente providos.*

(TJSP, Apelação com Revisão/Indenização por ato ilícito, 9060590-19.2002.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Salles Rossi, reg. 23/05/2006).

Assim, vejo que têm razão as partes autoras em pedir indenização pelo dano moral que certamente enfrentou com o falecimento de seu filho, e por isso é que prossigo a fim de me pronunciar sobre tal verba e seu correspondente “*quantum*”, tema reconhecidamente árduo, quando se tratam de danos morais, aonde o “*pretium doloris*” tem sempre valoração subjetiva, que invariavelmente é relegada ao prudente arbítrio do juiz.

Nesse diapasão, valho-me das lições do preclaro Desembargador ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, que na apelação nº 592072607, julgada pelo E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assinala com maestria:

“O próprio Juiz, socorrendo-se de sua experiência, de sua ciência e de sua consciência, está tão habilitado quanto outra pessoa qualquer de formação superior, à avaliação desse dano (moral). Talvez melhor, aliás, que outro especialista qualquer, mercê da riqueza e variedade de suas vivências profissionais e do diuturno convívio com a sofrida e variada clientela do verdadeiro hospital de almas que é o foro. Um arbitramento formal só viria a agravar o custo do processo e delongar o final encerramento do litígio, sem maior proveito”. (grifei)

E também:

“INDENIZAÇÃO - Dano moral - Arbitramento - Critério do juízo prudencial - Ação procedente - Recurso provido. A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.” (TJSP - AC nº 198.945-1 - Rel. Des. César Peluso - j. 21.12.93 - grifei)

Feita essa preambular consideração, entendo que, sopesadas as circunstâncias preponderantes que envolvem os fatos e os litigantes, quais sejam, suas respectivas condições econômicas, a extensão do sofrimento e o grau de culpabilidade dos réus, conveniente é que *cada um dos autores* seja indenizado com o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) – equivalente a aproximadamente 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

Em reforço a esta solução:

“Indenização por danos materiais e morais - Acidente de trânsito - Desrespeito à sinalização de parada obrigatória em cruzamento - Ingresso inoportuno e colisão com outro veículo, que foi projetado contra a vítima, parada na esquina, em sua bicicleta - Culpa de terceiro não reconhecida - Vítima com 25 anos de idade que vivia com os pais - Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 83.000,00 (200 salários mínimos) - Pensão alimentícia até a data em que a vítima completaria 30 anos de idade, no valor de 2/3 do salário mínimo - Sentença de parcial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Vara Judicial da Comarca de Monte Mor

Processo nº 1247/06

140
6

proccidência - Valor da pensão que se reduz para 1/3 do salário mínimo - Recurso provido em parte. 1. Segundo as provas, o réu agiu culposamente e deve indenizar os pais da vítima, pois que desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e invadiu de forma imprudente a via preferencial, dando causa a colisão com veículo que, pelo impacto, foi lançado em direção ao filho dos autores, atingindo-o e causando-lhe a morte. 2. Provado que o falecido contribuía para a manutenção dos pais, nada havendo sobre a iminência de eventual casamento, razoável a fixação de pensão mensal por cinco anos, tempo presumível em que continuaria a prestar auxílio aos pais. 3. Plausível supor que, ganhando cerca de um salário mínimo mensal, o filho dos autores gastasse 2/3 com a própria manutenção, de modo que sua contribuição aos pais não excederia 1/3 de seus rendimentos. 4. Nada tem de excessiva a fixação da compensação por dano moral, no caso de homicídio de filho, com 25 anos de idade, em 200 salários mínimos. Condições particulares de idade, saúde e trabalho do causador da lesão que não relevam, para esse efeito. (TJSP, Apelação 9150509-72.2009.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Reinaldo Caldas, j. 16/02/2011, reg. 23/02/11).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e considerando o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para **CONDENAR OS RÉUS** a pagarem a cada um dos autores indenização a título de danos morais no montante de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com correção monetária na forma da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do falecimento do filho dos autores (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Outrossim, com base na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, **ARCARÃO os réus** com todas as custas judiciais e demais despesas processuais havidas no curso desta demanda, incluindo aí os honorários advocatícios dos patronos das partes autoras, que ora **ARBITRO** em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, procedam as partes autoras o seu cumprimento, observando-se o artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Monte Mor, 30 de março de 2011.

FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO
Juiz Substituto



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Primeira Vara Judicial da Comarca de Monte Mor

148
MND

CONCLUSÃO: em 08 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, Exmo. Sr. Dr. Gustavo Nardi. O escrevente MND, subscr.

Proc. 1247/2006

Marina Aliende J. Furlan
Escrevente Técnico Judiciário
Matrícula: 359.217-A

Vistos,

1. Defiro o arbitramento dos honorários advocatícios do patrono da requerente em 70% do valor da tabela. Expeça-se certidão.
2. No mais, tendo em vista a apresentação pelo requerente de memória discriminada e atualizada do cálculo do débito, na forma dos arts. 475-B, *caput* e 475-I do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, *caput*).
3. Havendo pagamento, manifeste-se o credor.
4. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente o credor nova memória do cálculo do débito, com a inclusão da multa devida.
5. Não apresentada, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 475-J, § 5º do CPC, remetendo-se os autos, após, ao arquivo.
6. Apresentada a memória de cálculo, expeça-se, se em termos, mandado de penhora, avaliação e intimação, observando-se os §§ do art. 475-J.

Intimem-se.

Monte Mor, 08 de março.

GUSTAVO NARDI
Juiz de Direito

DATA

Em ___ de _____ de 2012, recebi estes autos em Cartório.

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP
13190-000, Fone: (19) 3879-2161, Monte Mor-SP - E-mail:
montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 8h às 18h
Público << Campo excluído do banco de dados >>

DECISÃO

Processo Físico nº: 0007449-43.2012.8.26.0372
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença
Exequente: Luiz Rodrigues e outro
Executado: Diego Carvalho Silva e outros

= CONCLUSÃO =

Em 20 de fevereiro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial, Dr. GUSTAVO NARDI. Eu, Rafael Mellega, Assistente Judiciário, Matrícula 359.509.

Vistos.

Fls. 159/160: Defiro a penhora de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema Bacenjud.

Proceda a Serventia à efetivação da medida.

Intime-se.

Monte Mor, 20 de fevereiro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1.31.2006

166
A

Proc. nº 0007449-43.2012.8.26.0372

Ordem nº 1.247/2006

372 FROB.15.00007282-7 020615 1551 73

LUIZ RODRIGUES E OUTROS, qualificado nos autos de processo em epígrafe que promove em desfavor de DIEGO CARVALHO SILVA E OUTROS, por intermédio da advogada infrafirmada, vem ante a douta presença de V.Ex.ª, manifestar-se acerca do nº do Cadastro de Pessoas Físicas de cada Requerido, para fins de pesquisa "on line", conforme segue:

- DIEGO CARVALHO SILVA- CPF/MF 357.576.008-02;
- EDSON CARVALHO SILVA - CPF/MF 043.753.498-75;
- CÉLIA PEREIRA CEQUINI DA SILVA - CPF/MF 064.432.688-62. *

ANULADO

Isto posto, requer a juntada desta peça aos atos processuais e pede o prosseguimento do feito.

Registre-se que ao Autor foram conferidos os benefícios da Gratuidade Processual, portanto, deixa de recolher as guias para pesquisa.

Aguarda Deferimento.



Graciani A. R. Proença

OAB/SP nº 147.476-D

ADVOCACIA

(e.mail:gracianiproenca@hotmail.com)

172
✓


EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIRIETO DA 1ª VARA CIVEL DA CIDADE E
COMARCA DE MONTE MOR (SP)

Processo nº 0007449-43.2012.8.26.0372
Ordem nº 1.247/2006

LUIZ RODRIGUES E OUTRO, qualificados nos autos de processo em epígrafe que promove em desfavor de DIEGO CARVALHO SILVA, EDSON CARVALHO SILVA E CÉLIA PEREIRA CEQUINI DA SILVA, por intermédio da advogada infrafirmada, vem ante a douta presença de V.Ex.^a, manifestar-se nos termos a seguir expostos:

1. No que se refere ao CPF da Sr.^a Célia Pereira Cequini da Silva, o CPF informado é 069.932.688-62, para nova consulta.
2. Quanto aos demais executados Diego e Edson, tendo em vista que as informações bancárias restaram negativas, requer informações junto à Receita Federal com acesso às duas últimas declarações de imposto de renda.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Monte Mor, 28/10/2015.


Graciani A. R. Proença
OAB/SP nº 147.76-D

372 FMR.15.00019440-1 06115 0339 171

183

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CIDADE E
COMARCA DE MONTE MOR (SP).

Processo nº 0007449-43.2012.8.26.0372

Ordem nº 1.247/2006

372 FMOR.16.00007402-B 200716 1526 08

LUIZ RODRIGUES, qualificado nos autos de processo em epígrafe, Ação Indenizatória, que promove em desfavor de DIEGO CARVALHO SILVA, EDSON CARVALHO SILVA, e CÉLIA PEREIRA SEQUINI DA SILVA, por intermédio de sua advogada infrafirmada, vem ante a douta presença de V.Ex.^a, requerer:

- a) expedição de ofícios junto ao Cartório de Registo de Imóveis de Monte Mor e Capivari, considerando que os imóveis localizados na cidade de Monte Mor eram registrados na cidade de Capivari;
- b) ofícios à Ciretran para informar acerca da existência de bens em nome dos Executados, para satisfação da dívida no valor de R\$ 365.556,95, conforme quadro demonstrativo de cálculo anexo.

Em tempo, esclarece que o peticionário beneficiário da justiça gratuita, portanto, está isento aos recolhimentos de praxe.

Termos em que, pede Deferimento.

Monte Mor, 12 de julho de 2016.


Graciani A. R. Proença

OAB/SP nº 147.176-D

Advocacia

e.mail: gracianiproenca@hotmail.com

189

Vencimento	Valor	At. Mon.	Juros 1%a.m.	Total
18.05.2005	81.000,00	33,839145	134,0%	365.556,95
		156.220,92	209.336,03	

(Índice de atualização: 65,263985)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP
13190-000, Fone: (19) 3879-2161, Monte Mor-SP - E-mail:
montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0007449-43.2012.8.26.0372
Classe - Assunto Cumprimento de Sentença
Exeqüente: Luiz Rodrigues e outro
Executado: Diego Carvalho Silva e outros

= CONCLUSÃO =

Em 18 de agosto de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial de Monte Mor, Dr. GUSTAVO NARDI. Eu, Rafael Mellega, Assistente Judiciário, Matrícula 359509.

Vistos.

Fl. 183: Defiro.

Proceda a Serventia à pesquisa de bens imóveis em nome dos executados através do sistema ARISP, bem assim pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, ficando autorizado o bloqueio total dos veículos eventualmente encontrados.

Intime-se.

Monte Mor, 18 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO



1 DE FEVEREIRO DE 1874

SÃO PAULO

2º Volume

1247-06

JUIZO DE DIREITO DA

Foro de Monte Mor / 1ª Vara



0007449-43.2012.8.26.0372

CARTÓRIO

ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Cumprimento de sentença → fls. 144
Competência : Cível
Volume : 1/1
Exeqte : **Luiz Rodrigues e outro** - JG fls. 52
Advogada : **Graciani Augusto Rego Proenca** (OAB: 147176/SP)
Exectdos : **Diego Carvalho Silva e outros**
Processo principal : 0002109-31.2006.8.26.0372 - 1247/06
Observação : Ação: 31031 - Procedimento Ordinário
Ação do Processo Principal: 31031 - Procedimento Ordinário
Ação Complementar: 144 - Procedimento Ordinário (em geral)
Recebimento : 14/12/2012

Sentença fls. 136/140

1
V. Judicial

AUTUAÇÃO

Em _____
autu nes _____
que segue _____
Eu, _____

REG. SOB nº 1247-06

LIVRO nº _____ - Fls. _____

218

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0005/2018, foi disponibilizado na página 2445 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/01/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Graciani Augusto Rego Proenca (OAB 147176/SP)
Alvaro Rodrigo Moreira Gomes (OAB 245769/SP)

Teor do ato: "Foi bloqueado pelo sistema Renajud os veículos VW Kombi, ano 1993, placa BQR3711, M. Bens, ano 1971, placa BWG0553, , M. Bens, ano 1977, placa DAM 6029, VW Fusca, ano 1976, placa BPH8265, Ford Belina, ano 1975, placa BPH8496, manifeste-se a exequente)"

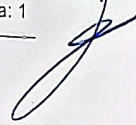
Monte Mor, 29 de janeiro de 2018.

Atílio Brancalhão Neto
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0005/2018, foi disponibilizado na página 2445 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/01/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Atílio Brancalhão Neto
Escrevente Técnico Judiciário

219


CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

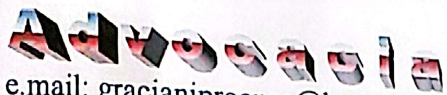
Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0064/2018, foi disponibilizado na página 1964 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Graciani Augusto Rego Proenca (OAB 147176/SP)
Alvaro Rodrigo Moreira Gomes (OAB 245769/SP)

Teor do ato: "Autor, manifestar-se, em 05 dias, sobre o andamento ao feito, sob pena de arquivamento do processo pelo art. 485, IV do Novo CPC."

Monte Mor, 13 de junho de 2018.

Cíntia Hiroko Nakahara de Almeida
Escrevente Técnico Judiciário



e.mail: gracianiproenca@hotmail.com

joaocsproenca@hotmail.com

221
8

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CIDADE E COMARCA
DE MONTE MOR (SP).

Processo nº 0007449-43.2012.8.26.0372

LUIZ RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos
de processo em epígrafe, por intermédio da advogada infrafirmada, vem ante a douta
presença de V.Ex.^a manifestar-se nos termos a seguir expostos:

Considerando que as demais tentativas de bloqueio
se deram há um ano, requer novamente seja determinada a penhora pelo
sistema BACENJUD, de acordo com os CPFs já informados nos autos.

Termos em que, pede e aguarda Deferimento.

Monte Mor, 10 de julho de 2018.

Graciani A. R. Proença

OAB/SP nº 147.176-D

372 FMDR.16.00005549-1 110716 1005 21



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP
13190-000, Fone: (19) 3879-2161, Monte Mor-SP - E-mail:
montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0007449-43.2012.8.26.0372
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>
Exeqtente: Luiz Rodrigues e outro
Executado: Diego Carvalho Silva e outros

Justiça Gratuita

= CONCLUSÃO =

Em 20 de julho de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial de Monte Mor, Dr. GUSTAVO NARDI. Eu, Rafael Mellega, Assistente Judiciário, Matrícula 359509.

Vistos.

Fl. 221: Para o deferimento da medida requerida, **providencie o exequente novo demonstrativo de atualização do débito em 5 (cinco) dias.**

Com o recolhimento, **sem necessidade de conclusão**, proceda a Serventia à tentativa de penhora 'on line' nas contas dos executados através do sistema Bacenjud.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Monte Mor, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CIDADE E
COMARCA DE MONTE MOR (SP).

Processo 0007449-43.2012.8.26.0372

Exequente: Luiz Rodrigues

Executada: Diego Carvalho Silva e outros

LUIZ RODRIGUES, qualificado nos autos de processo em epígrafe que promove em desfavor de DIEGO CARVALHO SILVA, EDSON CARVALHO SILVA E CÉLIA PEREIRA SEQUINI DA SILVA, vem, por intermédio da advogada infrafirmada, atualizar os cálculos em atendimento à determinação de V. Ex.^a, conforme demonstrativo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAISLuiz Rodrigues - Proc. 0007449-43.2012.8.26.0372 - Valor em
12.07.2016: R\$ 365.556,95

Data de atualização dos valores: julho/2018

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios legais


Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA 0,00%	TOTAL
1	atualização do débito	12/7/2016	365.556,95	388.127,99	0,00	93.150,72	0,00	481.278,71
Sub-Total							R\$ 481.278,71	
TOTAL GERAL							R\$ 481.278,71	

Diante do exposto, requer o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 481.278,71 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos).

Termos em que, pede Deferimento.
Monte Mor, 17 de agosto de 2018.


Graciani A. R. Proença
OAB/SP nº 147.176-D

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0103/2018, foi disponibilizado na página 2043 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Graciani Augusto Rego Proenca (OAB 147176/SP)
Alvaro Rodrigo Moreira Gomes (OAB 245769/SP)

Teor do ato: "ORDEM Nº 1247/06 - Bacen infrutífero, manifeste-se a exequente."

Monte Mor, 13 de setembro de 2018.

Atílio Brancalhão Neto
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CIDADE E
COMARCA DE MONTE MOR (SP).

PROCESSO Nº 0007449-43.2012.8.26.0372

Cumprimento Sentença - Expropriação de Bens

LUIZ RODRIGUES, qualificado nos autos de processo em epígrafe que promove em desfavor de EDSON DE CARVALHO SILVA, DIEGO E CÉLIA PEREIRA SEQUINI DA SILVA, por intermédio da advogada infrafirmada, vem ante a douta presença de V.Ex.^a, em acatamento à determinação de fls. 228, manifestar-se, conforme segue:

1. Primeiramente, nota-se que o requerimento de fls. 221, solicitou a penhora pelo sistema BACENJUD em todos os CPFs informados, e a resposta de fls. 207, diz somente em relação à Edson de Carvalho Silva (CPF 043.753.498-75). **Aguarda-se a mesma providência em relação à Célia Pereira Sequini da Silva - CPF 064.438.688-62, e DIEGO DE CARVALHO - CPF 357.576.008-02.**

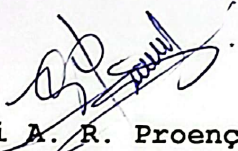
2. Tendo em vista o bloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD:

- a)*Fls.208/209 - VW Kombi, ano 93, placa BQR3711, em nome de Diego Carvalho Silva, residente na Rua Mercedes Niero Almeida, 110, Casa A, no Bairro jardim Capuavinha, Monte Mor-SP - preço médio R\$ 7.221,00;
- b)*Fls. 210/211 - MBenz, ano 1977, placa DAM 6029, em nome de Edson Carvalho Silva, residente na Rua Curuçá, nº1047, na Vila Maria, na cidade de São Paulo- CEP 02.120-002 - preço médio R\$ 23.712,00;
- c)*Fls. 214/215 - VW Fusca, ano 1976, placa BPH8265, em nome de Célia Pereira Sequini da Silva, residente na Rua Almirante Barroso, nº 81 - Casa, Parque

Imperial, na cidade de monte Mor-SP. - preço médio R\$ 4.500,00;

d)*Fls. 216/217- Ford Belina, ano 1975, placa BPH8496, em nome de Célia Pereira Sequini da Silva, residente na Rua Almirante Barroso, nº 81 - Casa, Parque Imperial, na cidade de Monte Mor-SP. - preço médio R\$3.988,00; **requer a adjudicação dos bens acima descritos conforme avaliações anexadas aos autos, no total de R\$ 39.421,00 (trinta e nove mil quatrocentos e vinte e um reais), devendo os executados serem intimados desse procedimento, na forma do artigo 876, do NCPC.**

Termos em que, pede Deferimento.
Monte Mor, 09 de outubro de 2.018.


Graciani A. R. Proença
OAB/SP nº 147.176-D



mercado livre

Cadastrar Perguntas Home Pagamentos e faturas Mapa do Site Entrar

Search bar

Buscar: [input] Ok

236

Tabela FIPE de veículos

fipe Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas



Compartilhe com seus amigos:

Preços de carros, motos e caminhões novos e usados

Calcule o preço médio de seu veículo na Tabela FIPE com base nas práticas do mercado nacional. Avalie carros, utilitários pequenos, caminhões, micro-ônibus e motos.

Avaliação de Veículos

- Carro
- Moto
- Caminhão

Marca:

Modelo:

Ano: De Até

Versão:

Buscar preços

VW - VolksWagen kombi FURGAO

Álcool	1993	RS 7,221	Ver anúncios no MercadoLivre
--------	------	----------	--

Modelos mais buscados

- | | | | | |
|------------|-----------------|------------------|----------------|---------------|
| VW Gol | Chevrolet Corsa | Honda Civic | Peugeot 206 | Chevrolet S10 |
| Audi A3 | Fiat Uno | Chevrolet Vectra | Toyota Corolla | Honda Fit |
| Fiat Palio | Toyota Hilux | Chevrolet Celta | VW Fox | Ford Focus |

Não custa nada e VENDE muito.

Anuncie Grátis

O que é a tabela FIPE?

A Tabela FIPE é referência para quem quer comprar ou vender veículo. A FIPE se baseia em pesquisas de preços médios praticados em 24 estados brasileiros, descartando valores muito abaixo ou acima da média.

Na hora de comprar ou vender carros, motos e caminhões consulte a Tabela FIPE para ajudar na avaliação.



mercado livre

Buscar:



23x

Tabela FIPE de veículos

fipe Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas



Compartilhe com seus amigos:

Preços de carros, motos e caminhões novos e usados

Calcule o preço médio de seu veículo na Tabela FIPE com base nas práticas do mercado nacional. Avalie carros, utilitários pequenos, caminhões, micro-ônibus e motos.

Avaliação de Veículos

- Carro
- Moto
- Caminhão

Marca: MERCEDES-BENZ

Modelo: 608

Ano: De 1981 Até 1981

Versão: 2p (diesel)

Buscar preços

MERCEDES-BENZ 608 2p (diesel)

	1981
Diesel	R\$ 23,712 Ver anúncios no MercadoLivre

Modelos mais buscados

- | | | | | |
|------------|-----------------|------------------|----------------|---------------|
| VW Gol | Chevrolet Corsa | Honda Civic | Peugeot 208 | Chevrolet S10 |
| Audi A3 | Fiat Uno | Chevrolet Vectra | Toyota Corolla | Honda Fit |
| Fiat Palio | Toyota Hilux | Chevrolet Celta | VW Fox | Ford Focus |

Não custa nada e VENDE muito.

Anuncie Grátis

O que é a tabela FIPE?

A Tabela FIPE é referência para quem quer comprar ou vender veículo. A FIPE se baseia em pesquisas de preços médios praticados em 24 estados brasileiros, descartando valores muito abaixo ou acima da média.

Na hora de comprar ou vender carros, motos e caminhões consulte a Tabela FIPE para ajudar na avaliação.



Buscar:



238

Tabela FIPE de veículos



Compartilhe com seus amigos:

Preços de carros, motos e caminhões novos e usados

Calcule o preço médio de seu veículo na Tabela FIPE com base nas práticas do mercado nacional. Avalie carros, utilitários pequenos, caminhões, micro-ônibus e motos.

Avaliação de Veículos

- Carro
- Moto
- Caminhão

Marca:
 Modelo:
 Ano: De Até
 Versão:

Buscar preços

Ford belina GL 1.8 / 1.6

Gasolina	1985	R\$ 3,988	Ver anúncios no MercadoLivre
----------	------	-----------	--

Modelos mais buscados

- | | | | | |
|------------|-----------------|------------------|----------------|---------------|
| VW Gol | Chevrolet Corsa | Honda Civic | Peugeot 206 | Chevrolet S10 |
| Audi A3 | Fiat Uno | Chevrolet Vectra | Toyota Corolla | Honda Fit |
| Fiat Pallo | Toyota Hilux | Chevrolet Celta | VW Fox | Ford Focus |

Não custa nada e **VENDE muito.**

Anuncie Grátis

O que é a tabela FIPE?

A Tabela FIPE é referência para quem quer comprar ou vender veículo. A FIPE se baseia em pesquisas de preços médios praticados em 24 estados brasileiros, descartando valores muito abaixo ou acima da média.

Na hora de comprar ou vender carros, motos e caminhões consulte a Tabela FIPE para ajudar na avaliação.

Q Buscar produtos, marcas e muito mais...



239

também pode gostar: opala - carros usados baratos - mustang - f100 - celta

Carros, Motos e Outros > Carros Antigos > Volkswagen


Compartilhar Vender um igual





1976 - 111.111 km

Volkswagen Fusca 1300 76 Azul

R\$ 4.500


 Pague R\$ 100 da reserva
Você pode pagar antes ou depois de ver o veículo e o valor é descontado da quantia total.
Opções de pagamento

 Combine o restante do pagamento
Combine a forma e as condições de pagamento com o vendedor.
Saiba mais

 Devolução sem custo de reserva
Se você se arrepender ou tiver um problema, devolveremos 100%.

Reservar

Perguntar

 Você ganha 33 Mercado Pontos com sua reserva.

Ficha técnica

Portas	Quilômetros	Marca
2	111.111 km	Volkswagen
Modelo	Ano	
Fusca 1300 76 azul	1976	

Descrição

Fusca muito bom de mecanica e funilaria
documento ok aceito troca em moto acima de

Como funciona a reserva?



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP
13190-000, Fone: (19) 3879-2161, Monte Mor-SP - E-mail:
montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

240
6

DECISÃO

Processo Físico nº: 0007449-43.2012.8.26.0372
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>
Exequente: Luiz Rodrigues e outro
Executado: Diego Carvalho Silva e outros

Justiça Gratuita

= CONCLUSÃO =

Em 18 de outubro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial de Monte Mor, Dr. GUSTAVO NARDI. Eu, Rafael Mellega, Assistente Judiciário, Matrícula 359509.

Vistos.

Fls. 234/235: Primeiramente, proceda a Serventia à penhora dos veículos indicados pelo exequente através do sistema Renajud.

Após, intimem-se os executados, dando-lhes ciência das constrições, bem como do interesse do exequente na adjudicação dos bens, para os fins de direito.

Intime-se.

Monte Mor, 18 de outubro de 2018.

AG...
2018 10 18 14:11:11

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

37.06

260

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
CÍVEL DO FÓRUM DE MONTE MOR, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 0007449-43.2012.8.26.0372

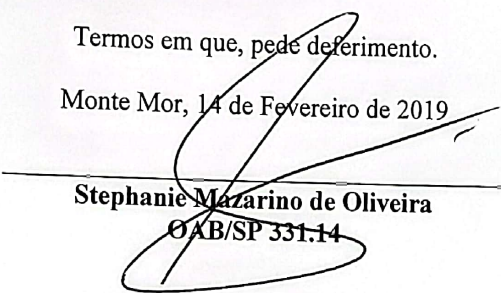
Manifestação

MARCONCINA FERREIRA, exequente já devidamente qualificada, vem mui
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e bastante
procuradores que ao final subscrevem, manifestar e requerer o quanto segue:

M.M. Juiz, tendo em vista o decurso do prazo do executado para manifestar sobre a
penhora de seus bens móveis indicados às fls. 208/216, requer sejam os mesmos adjudicados em
nome da exequente, nos termos do artigo 876 do Novo Código de Processo Civil.

Termos em que, pede deferimento.

Monte Mor, 14 de Fevereiro de 2019


Stephanie Mazarino de Oliveira
OAB/SP 331.14

372 FBR.17.0000560-5 140219 1017 94



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP
13190-000, Fone: (19) 3879-2161, Monte Mor-SP - E-mail:
montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0007449-43.2012.8.26.0372
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>
Exequente: Luiz Rodrigues e outro
Executado: Diego Carvalho Silva e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Imbrunito Flores**

Vistos.

Fl. 260: A intimação da penhora não se aperfeiçoou, uma vez que os correspondentes ARs foram recebidos por terceiro.

Dessa forma, manifestem-se os exequente em termos de prosseguimento visando a localização dos executados, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Monte Mor, 19 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

261
6

267
lwy

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
CÍVEL DO FÓRUM DE MONTE MOR, ESTADO DE SÃO PAULO.

266
CRC
g

Processo nº 0007449-43.2012.8.26.0372

Manifestação

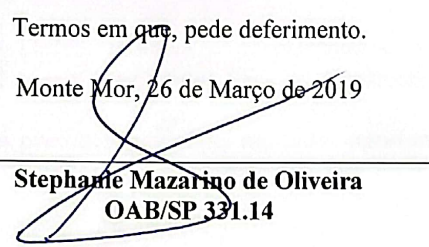
MARCONCINA FERREIRA, exequente já devidamente qualificada, vem mui
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e bastante
procuradores que ao final subscrevem, manifestar e requerer o quanto segue:

M.M. Juiz, verifica-se dos autos que os ARs foram recebidos por terceiros, mas que,
porém, possuem o mesmo sobrenome dos executados.

Assim, antes a grande possibilidade dos executados residirem no mesmo local, requer
seja tentada a intimação de todos através de Oficial de Justiça, no mesmo endereço dos A.R.s

Termos em que, pede deferimento.

Monte Mor, 26 de Março de 2019


Stephanie Mazarinho de Oliveira
OAB/SP 331.14

372 FMDR.19.00001299-8 250319 1016 38



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA
RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, Monte Mor-SP - CEP
13190-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo Físico nº: 0007449-43.2012.8.26.0372
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>
Exequente: Luiz Rodrigues
Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): DIEGO CARVALHO SILVA, Mercedes Niero Almeida, 110, Casa A, Jd. Capuavinha, CEP 13190-000, Monte Mor - SP
EDSON CARVALHO SILVA, Al. Imperatriz Leopoldina, 186, Pq. Imperial, CEP 13190-000, Monte Mor - SP
CÉLIA PEREIRA SEQUINI DA SILVA, Rua nove, 110, Jd. Capuavinha, CEP 13190-000, Monte Mor - SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GUSTAVO NARDI

Vistos etc.

Fls. 266: Defiro. Intimem-se os executados, por oficial de justiça, acerca da penhora realizada nos autos, conforme extrato Renajud que deverá instruir o mandado.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Monte Mor, 09 de abril de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP
13190-000, Fone: (19) 3879-2161, Monte Mor-SP - E-mail:
montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

276
clo

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0007449-43.2012.8.26.0372
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>
Exequente: Luiz Rodrigues
Executado: Diego Carvalho Silva
Situação do Mandado Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça Clovis Duarte (25816)

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 372.2019/005338-0 dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo INTIMEI Célia Pereira Sequini da Silva do inteiro teor do mandado. Exarou o ciente e aceitou contrafé.

O referido é verdade e dou fé.

Monte Mor, 01 de agosto de 2019.

Número de Cotas: 1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLOVIS DUARTE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0007449-43.2012.8.26.0372 e o código AC00000000QFCF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP
13190-000, Fone: (19) 3879-2161, Monte Mor-SP - E-mail:
montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0007449-43.2012.8.26.0372
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>
Exequente: Luiz Rodrigues
Executado: Diego Carvalho Silva
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça: Clovis Duarte (25816)

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 372.2019/005337-1 dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo INTIMEI Edson Carvalho Silva do inteiro teor do mandado. Exarou o ciente e aceitou contrafé.

O referido é verdade e dou fé.

Monte Mor, 18 de agosto de 2019.

Número de Cotas: 1

280

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLOVIS DUARTE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0007449-43.2012.8.26.0372 e o código AC0000000QLQW.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP
13190-000, Fone: (19) 3879-2161, Monte Mor-SP - E-mail:
montemor@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

283

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0007449-43.2012.8.26.0372
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>
Exequente: Luiz Rodrigues
Executado: Diego Carvalho Silva
Situação do Mandado Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça Clovis Duarte (25816)

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 372.2019/005336-3 dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo INTIMEI Diego Carvalho Silva do inteiro teor do mandado. Exarou o ciente e aceitou contrafé.

O referido é verdade e dou fé.

Monte Mor, 18 de agosto de 2019.

Número de Cotas: 1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLOVIS DUARTE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0007449-43.2012.8.26.0372 e o código AC0000000QLRA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE MONTE MOR, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 0007449-43.2012.8.26.0372

Manifestação

MARCONCINA FERREIRA, já qualificada na Inicial, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores que esta subscrevem, manifestar e requererem o quanto segue:

M.M. Juiz, tendo decorrido o prazo de manifestação dos executados, requer sejam adjudicados os bens penhorados em favor dos autores, bem como que posteriormente seja designado praça/leilão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Monte Mor, 06 de Dezembro de 2019

Stephanie Mazarino de Oliveira
OAB/SP 331.148


Diego Alex Toloto
Advogado
OAB-SP nº 322363

372 FIMB. 19.00005704-0 091219 1127 008

206
CFC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE MOR

FORO DE MONTE MOR

1ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP

13190-000, Fone: (19) 3879-2161, Monte Mor-SP - E-mail:

montemor@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

287
CM

DECISÃO

Processo Físico nº: 0007449-43.2012.8.26.0372
Classe - Assunto: Cumprimento de sentença - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>
Exequente: Luiz Rodrigues e outro
Executado: Diego Carvalho Silva e outros

Justiça Gratuita

= CONCLUSÃO =

Em 26 de agosto de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial de Monte Mor, Dr. GUSTAVO NARDI. Eu, Rafael Mellega, Assistente Judiciário, Matrícula 359509.

Vistos.

Fl. 286: Esclareça a exequente a sua manifestação, informando se pretende adjudicar os bens penhorados ou a designação de hasta pública, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Monte Mor, 26 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

290
[assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE MONTE MOR, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 0007449-43.2012.8.26.0372

Manifestação

MARCONCINA FERREIRA, já qualificada na Inicial, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que esta subscrevem, manifestar e requerer o quanto segue:

M.M. Juiz, com relação ao bem penhorado, requer seja designada hasta pública para leilão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Monte Mor, 18 de Setembro de 2020.



Diego Alex Toloto

OAB/SP 322.363

Stephanie Mazarino de Oliveira

OAB/SP 331.148



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE MOR

FORO DE MONTE MOR

1ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP

13190-000, Fone: (19) 3879-2161, Monte Mor-SP - E-mail:

montemor@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

291

DECISÃO

Processo Físico nº: 0007449-43.2012.8.26.0372
Classe - Assunto: Cumprimento de sentença - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>
Exequente: Luiz Rodrigues e outro
Executado: Diego Carvalho Silva e outros

Justiça Gratuita

= CONCLUSÃO =

Em 22 de outubro de 2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial de Monte Mor, Dr. GUSTAVO NARDI. Eu, Taciane L. Henrique Botelho, Assistente Judiciário, Matrícula 364166.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GUSTAVO NARDI

Vistos.

Defiro a realização de leilão/praca do(s) veículos penhorado(s) (fls. 240,244/247) por meio do Sistema Eletrônico, nos termos do art. 882 e seguintes do Código de Processo Civil e do Provimento CSM nº 1.625/2009.

Para esta finalidade, nomeio FELIPE DOMINGOS PERIGO - JUCESP Nº 919 - (WWW.LANCEJUDICIAL.COM.BR), regularmente cadastrado junto ao Sistema dos Auxiliares da Justiça, o qual realizará o leilão/praca por meio do sítio eletrônico: www.lancejudicial.com.br.

Nesta hipótese, intime-se o leiloeiro para as providências de praxe, observadas as normas pertinentes do Código de Processo Civil e Provimentos CSM pertinentes.

Advirto o profissional de que eventual arrematação realizada em segundo leilão não poderá ocorrer por lance inferior a 70% do valor da tabela FIPE.

Intime-se.

Monte Mor, 22 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUSTAVO NARDI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0007449-43.2012.8.26.0372 e o código AC00000000Z7SL.

Nome do pismo: Todos
Status da nomeação: Todos
Município: Todos
Câmara: Todas

Área de atuação: Todas
Instância: Todas
Imóvel: Todos
Tipo de auxiliar: Leiloeiro

Registro: Todos
Setor: Todos

Local	Nome Área Atuação	Nome Auxiliar	Número Processo	Data Nomeação	Data Término de Nomeação	Nome Magistrado	Status	Instância
1ª Vara Judicial Fórum da Comarca de Monte Mor	-	FELIPE DOMINGOS PERIGO - JUCESP Nº 919 - (www.lancejudicial.com.br) - Sistema LANCE JUDICIAL	00074494320128260372	11/11/2021		GUSTAVO NARDI	Nomeado	1ª



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0210/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 10/11/2021. Considera-se a data de publicação em 11/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/11/2021 - Proclamação da República - Prorrogação

Advogado

João Eduardo Santos Proença (OAB 384438/SP)
Diego Alex Toloto (OAB 322363/SP)
Stephanie Mazarino de Oliveira (OAB 331148/SP)
Graciani Augusto Rego Proença (OAB 147176/SP)

Teor do ato: "Vistos. Defiro a realização de leilão/praça do(s) veículos penhorado(s) (fls. 240,244/247) por meio do Sistema Eletrônico, nos termos do art. 882 e seguintes do Código de Processo Civil e do Provimento CSM nº 1.625/2009. Para esta finalidade, nomeio FELIPE DOMINGOS PERIGO - JUCESP Nº 919 - (WWW.LANCEJUDICIAL.COM.BR), regularmente cadastrado junto ao Sistema dos Auxílios da Justiça, o qual realizará o leilão/praça por meio do sítio eletrônico: www.lancejudicial.com.br. Nesta hipótese, intime-se o leiloeiro para as providências de praxe, observadas as normas pertinentes do Código de Processo Civil e Provimentos CSM pertinentes. Advirto o profissional de que eventual arrematação realizada em segundo leilão não poderá ocorrer por lance inferior a 70% do valor da tabela FIPE. Intime-se."

Monte Mor, 16 de novembro de 2021.

Atilio Brancalhão Neto
Escrevente Técnico Judiciário